

CONTRIBUTOS DA APRITEL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE AUSCULTAÇÃO PÚBLICA CONCERNENTE À TRANSPOSIÇÃO DO CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Tema	<i>Quadro institucional, mecanismos de consulta, resolução de litígios, medidas de harmonização, taxas e publicação de informações</i>
Disposições relevantes	<i>Artigos 3.º, 5.º a 11.º a 16.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 38.º e 39.º, 42.º 95.º, 120.º</i>

Artigo 3.º - Objetivos gerais

- A revisão do QR surge no contexto da estratégia do DSM e da Gigabit Society 2025. Foram estabelecidos objetivos ambiciosos de conectividade, cobertura e penetração de redes, e identificado um *gap* superior a 150 mil milhões de euros no investimento necessário ao cumprimento destes objetivos.
- O incentivo aos investimentos massivos é um dos propósitos fundamentais do Código. Isto requer que a transposição não seja apenas um formalismo e que se tomem medidas que assegurem o respeito efetivo pelos princípios da previsibilidade, imparcialidade, fundamentação, objetividade, transparência, não discriminação e proporcionalidade da intervenção regulatória.
- Nesse sentido, propõe-se que o diploma legal de transposição contemple uma disposição específica que institua a obrigatoriedade do procedimento de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR), designadamente tendo em vista o cabal esclarecimento e fundamentação das medidas regulatórias futuramente adotadas, em particular no que se refere à respetiva compatibilização com os objetivos estabelecidos neste artigo 3.º.
- No que respeita à redação da versão portuguesa do Artigo 3º, n.º 4, alínea d), chama-se a atenção para a circunstância de a expressão “empresas de investimento” ter uma conotação própria, pelo que, para efeitos da transposição, se entende que ser

considerada a expressão “empresas que investem”. Por estarem relacionados com este artigo, assinalam-se, ainda, algumas imprecisões na tradução dos considerandos:

- 23: “num determinado domínio” e “nos diferentes domínios” devem considerar-se as expressões “numa determinada área” e “nas diferentes áreas” ou a “numa determinada zona” e “nas diferentes zonas”;
- 24: falta a palavra “incluindo,” antes de “nomeadamente, a título de exemplo,”;
- 27: “evolução das participações no mercado” deve passar a “evolução das quotas de mercado”.

Artigo 7.º - Nomeação e exoneração dos membros das autoridades reguladoras nacionais

- O “processo de seleção aberto e transparente” deve corresponder a um concurso público internacional, sem prejuízo de o domínio da língua portuguesa dever ser um critério de seleção.

Artigo 8.º - Independência política e responsabilidade das autoridades reguladoras nacionais

- No que respeita ao número 2, por se considerar de absoluta relevância para o setor, deve prever-se que os relatórios anuais e o plano plurianual a publicar incluam a análise de desvios, metas de eficiência e calendarização das medidas do plano.

Artigo 9.º - Capacidade reguladora das autoridades reguladoras nacionais

- Quanto ao previsto no número 2, para além de se considerar necessária a criação da obrigação da ARN proceder a uma análise de desvios, entende-se justificável, em face da sua autonomia financeira, conferir à ARN imunidade expressa sobre potenciais medidas de cativação de despesa promovidas pelo Governo.

Artigo 10.º - Participação das autoridades reguladoras nacionais no ORECE

- Adicionalmente ao previsto neste artigo, considera-se de particular relevância que seja assegurada a promoção de um maior envolvimento entre a ARN e os interessados, garantido a transparência desta participação, nomeadamente promovendo a divulgação das iniciativas do ORECE, bem como das interações entre a ARN e o ORECE, para além da realização de auscultações dos interessados.

Artigo 16.º - Encargos administrativos

- Na transposição desta norma deverá ser garantida a exclusão expressa dos custos com provisões para processos judiciais, porquanto não são encargos administrativos, nem são custos suportados, nem muito menos necessários para financiar as atividades da ARN.
- Importa assegurar que o disposto no artigo 16.º, n.º 2, que refere que “se houver diferença entre o montante total dos encargos e os custos administrativos, são feitos os devidos ajustamentos”, é adequadamente transposto.
- Importará, ainda, determinar que a ARN deverá estabelecer objetivos de eficiência na utilização dos recursos, contribuindo, assim, para o reforço da transparência e aferição da eficiência da própria atividade regulatória.

Artigo 23.º - Mecanismo de consulta e de transparência

- Para além do previsto neste artigo, entende-se que deve ser garantido, no processo de transposição, que os mecanismos de consulta de transparência abrangem igualmente o procedimento de AIR, permitindo aferir, de forma transparente e sistemática, os impactos das diversas medidas que estejam sob avaliação, os custos e benefícios esperados de cada opção, contribuindo para a identificação da opção mais adequada e redução do risco de erro regulatório.

Artigo 26.º - Resolução de litígios entre empresas

- Quanto ao n.º 2 deste artigo, atento o facto de a ANACOM não dispor de poderes de mediação, e não se vislumbrando que existam outros mecanismos suscetíveis de melhor contribuir para a resolução do litígio em tempo útil, não deverá ser consagrada na lei nacional a possibilidade de a ANACOM poder decidir não aceitar um litígio e de assim ser protelada a resolução do mesmo por um período de 4 meses.

Artigo 42.º - Taxas aplicáveis aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências e direitos de instalação de recursos

- No que respeita ao disposto na (alínea c do n.º 2), considera-se essencial que seja refletido na transposição a dispensa de pagamento ou a eventual atribuição de descontos de taxas associados à efetiva disponibilidade do espectro.